



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

PARECER COREN-SC Nº 007/AT/2003

Assunto: Prestação de serviços voluntários ou gratuitos por profissionais de Enfermagem

1. Da justificativa

O COREN-SC recebeu correspondência do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de (...), datada em 27/05/2003, que solicita esclarecimentos acerca da prestação de serviços voluntários por profissionais de Enfermagem e da obrigatoriedade ou não de inscrição dos referidos profissionais no Conselho.

2. Da análise

A Constituição Federal (1988) em seu Art. 5º, inciso XIII, declara que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...)”. No caso da Enfermagem, entre as várias normas que tratam do exercício profissional da categoria, destacam-se a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 que, respectivamente, nos artigos 2º e 1º determinam a obrigatoriedade de inscrição do profissional no Conselho com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Assim, independentemente do exercício ser gratuito, voluntário ou remunerado, o profissional deverá estar inscrito.

O que fundamenta esta exigência, além do que já foi mencionado anteriormente? A obrigatoriedade da habilitação legal conferida pelo Conselho está relacionada à prática profissional **sujeita à fiscalização pelo Conselho competente**, independentemente, por isso, de esta prática ser voluntária, gratuita ou remunerada.

3. Do parecer

Pelo exposto, conclui-se que o profissional de Enfermagem para prestar serviços voluntários, gratuitos ou remunerados deverá estar inscrito no Conselho, no presente caso, no COREN-SC.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, 04 de junho de 2003.

Lidvina Horr
COREN-SC 1.505
Assessora Técnica

Parecer aprovado pela Plenária do COREN-SC na sua 387 Reunião Ordinária, realizada em
10/07/03.